



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0043/18  
PLCL N° 001/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 201 /19 – CCJ

**Inclui art. 22-A na Lei Complementar n° 275, de 6 de abril de 1992 – que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Porto Alegre, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências –, condicionando à autorização legislativa o estabelecimento de parceria público-privada relativa a imóveis comerciais geradores de emprego que sejam tombados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

O Projeto de Lei n° 001/2018, de autoria do Vereador Cláudio Janta, que pretender inserir alterações na Lei Complementar n° 275, de 6 de abril de 1992, tem o objetivo de condicionar à autorização legislativa o estabelecimento de parceria público-privada relativa a imóveis comerciais geradores de emprego que sejam tombados.

A Procuradoria desta Casa (fl. 10-11), em parecer prévio, colacionou doutrina que entende pela necessidade de autorização legislativa para a delegação, por concessão ou permissão, de serviço público. De outra banda, apontou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 462/BA) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (ADI n.º 70028391506) pela inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

A proposta pretende, em síntese, condicionar à autorização legislativa o estabelecimento de parceria público-privada relativa a imóveis comerciais geradores de emprego que sejam tombados.

A proposta já tramitou por essa Comissão, tendo sido rejeitado o parecer favorável e, por consequência, redistribuído a este Relator (21.05.2019).



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0043/18  
PLCL Nº 001/18  
Fl. 2

PARECER Nº 261 /19 – CCJ

A proposta, nos termos do quanto apontado pelo STF e também pelo Tribunal local, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (CRFB/1988, art. 2º).

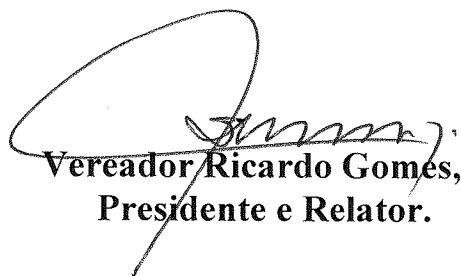
Ademais, ao submeter ao crivo do Poder Legislativo o estabelecimento de PPP's estaria interferindo diretamente na gestão das políticas públicas e dos contratos a serem celebrados.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, em seu art. 10, § 3º, prevê um único caso em que é exigida a autorização legislativa. Essa deverá ocorrer nos casos em que a concessão patrocinada envolva aporte da administração pública em montante superior a 70% (setenta por cento).

No Município de Porto Alegre temos a Lei n.º 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e segue os regramentos gerais da lei federal.

Diante de todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, vislumbro óbice capaz de macular a tramitação da matéria, razão pela qual manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2019.

  
Vereador Ricardo Gomes,  
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-7-19



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. N° 0043/18  
PLCL N° 001/18  
Fl. 3

PARECER N° 201 /19 – CCJ

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogido

Vereador Mendes Ribeiro

**NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta

**NÃO VOTOU**

Vereador Reginaldo Pujol